



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º 3429/2025

PLC n.º 01/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

**CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE
E TRANSPARÊNCIA COMO UNIDADE CENTRAL
DE CONTROLE INTERNO E PARTE INTEGRANTE
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto a Projeto de Lei que tem por objetivo a criação da Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, como Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Segundo a justificativa da propositura, atualmente, a responsabilidade pelo Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Linhares é da Controladoria Geral, que tem sua estrutura estabelecida na Lei Municipal n° 3.340 de 19 de agosto de 2013. Tal estrutura, além de ser onerosa quando comparada com a proposta presente no PLC em análise, não se revela muito eficiente frente às necessidades atuais.

Aduz ainda, que comparando a estrutura atual com a proposta neste Projeto de Lei, pode-se afirmar que, além de melhorar a organização do Controle Interno, está se gerando uma economia considerável aos cofres públicos, visto que, na composição da estrutura atual, o custo mensal para manter a operacionalização da Controladoria é mais dispendioso.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria fora protocolizada em 14/03/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça exarado pareceres por sua viabilidade.

Ato contínuo, o presente projeto veio à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, cabendo à mesma manifestação acerca das proposituras no que tange a seu aspecto financeiro, conforme artigo 62, II, e artigo 63, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-ão aos aspectos estritamente jurídico financeiro, com suporte em matrizes legais, especialmente na Lei de Responsabilidade Fiscal que norteia as finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, não incumbe à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que o projeto sob análise traz consigo aspectos de ordem financeira, logo, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestar-se acerca do tema.

Não se deve olvidar, que a criação de cargos configura o conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, conforme preceitua o artigo 17 da Lei Complementar nº 101/00:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

...”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por esta razão, o ato que cria tais despesas, deve estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Deve ainda, conter declaração do ordenador de despesas de que o aumento está adequado ao orçamento e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...”

Portanto, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts.16 e 17, as despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Ainda, será considerado nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts.16 e 17 da LRF e ao § 1º do art.169 da CF/88, assim descrito:

“... ”

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se pois, que as despesas devem estar em adequação à Lei Orçamentária Anual e apresentarem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em análise aos documentos acostados, nota-se a existência da Declaração do ordenador de despesas asseverando que o Projeto de Lei tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, o impacto financeiro, conforme exigência legal.

Assim, a temática trazida pela proposição em exame, não apresenta relação conflituosa com as normas contidas na Constituição Federal, nem tampouco em legislações federais, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo pois, qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **LEGALIDADE E VIABILIDADE** do projeto em epígrafe.

Linhares/ES, 31 de março de 2025.

Evelson Lima

Presidente

Johnatan Depollo

Relator

Yupi Silva

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 01/04/2025 10:44

Checksum: **3F275FD3322CBA8D24B80D116970B09C7F74FF71227C5E61D6214F93DD49B71B**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 01/04/2025 12:56

Checksum: **7E6459244208B1FDA364938CFC1FAACE58C48A72A1529523F72DDAE40BACE2F6**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 03/04/2025 08:41

Checksum: **6E1104481B5E11DA637F0ACD4A9B839E3A0750818B087D299FF8297866AFDE22**

